FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ATO INSTITUCIONAL

— A aposentadoria de funcionário público estadual, com base no art. 7, § 1.º do Ato Institucional de 1964, é com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* João Antônio Leal
Recurso extraordinário n.º 67.319 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — O Sr. Desembargador Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no despacho de fls. 68-69, que admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Estado, esclarece a espécie:

"João Antônio Leal foi aposentado, com base no Ato Institucional n.º 1, por ato do Exmo. Sr. Governador do

Estado, do cargo de avaliador judicial, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Requereu depois o pagamento integral de sues proventos mas foi desatendido pela Administração Estadual. Propôs, por isso, ação ordinária contra o Estado, alegando que, se os membros do Ministério Público foram, com base no mesmo ato, aposentados com vencimentos integrais, tem êle suplicante os mesmos direitos pelo princípio da isonomia (Constituição Federal, art. 150, § 1.º).

A ação foi julgada improcedente. Apelou o vencido e a eg. Segunda Câmara deu provimento ao recurso ao entendimento que o autor sofreu tratamento discriminatório, pois a Administração concedeu proventos integrais aos membros do Ministério Público aposentados, compulsòriamente, negando-os ao autor, pertencendo êste e aquêles à mesma classe de servidores estaduais, titulares de idêntica situação jurídica.

O Estado interpôs recurso extraordinário com base no permissivo constitucional, letras *a* e *d*, *alegando*: *a*) determinando as condições da aposentadoria, o venerando aresto feriu o artigo 173, da Constituição Federal, que exclui da apreciação judicial os atos praticados com base no aludido Ato Institucional; *b*) êste fixa, imperativamente, a aposentadoria em proporção ao tempo de serviço; *c*) o venerando acórdão recorrido divergiu da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal (*Súmula* 339).

2. O § 4.º, primeira parte, do artigo 7.º, do referido Ato reza que "o contrôle jurisdicional dêsses atos limitar-se-á ao exame das formalidades extrínsecas.

Ora, o autor não ataca o ato de sua aposentadoria em si, mas uma de suas conseqüências — a redução de seus proventos em conseqüência da aposentadoria.

Logo, seu pedido pode ser apreciado pela Justiça.

Entretanto, o citado Ato Institucional determina seja a aposentadoria decretada "com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço" (art. 7.º, § 1.º).

Parece-me, portanto, que a decisão recorrida, ao conceder ao autor aposentado os proventos integrais, deixou de reconhecer eficácia à norma federal, no caso concreto.

A integridade das vantagens na aposentadoria exige disposição expressa e na sua falta é legítima a proporcionalidade dos proventos, decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (*R.F.*, 219/199), e, na espécie, a proporcionalidade resulta de expresso dispositivo legal.

3. Diante do exposto, admito o recurso com base no art. 114, III, letra *a*, da Constituição Federal, e doulhe seguimento."

As partes ofereceram razões e contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A decisão do Tribunal de Justiça deferiu a pretensão do ora recorrido aos proventos integrais, na aposentadoria, contra o disposto no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 9/4/64, que permitiu a aposentadoria com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço. O mesmo princípio foi reproduzido tanto no Ato Institucional n.º 2, de 27/10/65, art. 14, parágrafo único, como no Ato Institucional n.º 5, de 13/12/68, art. 6.º, § 1.º.

O recorrido invocou o princípio de isonomia, sob a alegação de que membros do Ministério Público foram aposentados com vencimentos integrais.

Dever-se-ia considerar, de começo, a diversidade de situação dos membros do Ministério Público, que são equipa-

rados, em parte, aos juízes. Mas, é relevante, sobretudo, a consideração de que a aposentadoria foi decretada com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1. A decisão recorrida contrariou o Ato Institucional de 9/4/64, que o art. 173 da Constituição de 1967 aprovou.

EXTRATO DA ATA

RE 67.319 — MG — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Estado de Minas Gerais (Adv., Tarcísio Carlos de Almeida Cunha). Recdo., João Antônio Leal (Adv., Raymundo Cândido).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores. — Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.